



<i>PARECER N^o 197/2014 - MPC-RR</i>	
PROCESSO N ^o .	0368/2014
ASSUNTO	Registro de Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição
ÓRGÃO	Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Boa Vista - PRESSEM
RESPONSÁVEL	Teresa Surita – Prefeita de Boa Vista
RELATOR	Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto

EMENTA - REGISTRO DE APOSENTADORIA. A APRECIÇÃO É PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA ART. 71, III E ART. 3^o, I, II E III DA EMENDA CONSTITUCIONAL N^o 047/2005.

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos sobre a apreciação para fins de registro e exame de legalidade do ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do ex-servidor **Juscelino Carvalho Viana**, Técnico Municipal D-7, Especialidade: Auxiliar de Enfermagem, Matrícula n^o 00456, que fora concedida por meio do Decreto n^o 925/P de 08 de maio de 2014.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados: Ofício n^o 1608/14 - GAB/SMAG, de 20/05/2014 (fl. 002); Relatório de Auditoria em Ato de Pessoal n^o 081/2014-DEFAP (fls. 91/98) e Parecer Conclusivo n^o 103/2014-DIFIP (fls. 100/101).



Encaminhamento ao MPC (fl. 102).

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O inciso III do art. 71 c/c art. 75 da Constituição reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

A Diretoria-Geral da DIFIP, em seu Parecer Conclusivo nº 103/2014-DIFIP (fls. 100/101), ao proferir sua conclusão opinou da seguinte forma, “*in verbis*”:

“IV. Da Conclusão

Ex Positis, manifesto meu entendimento nos seguintes termos:

1. *Pela legalidade do ato que concedeu Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição em favor do senhor Juscelino Carvalho Viana, Técnico Municipal D-7, Especialidade: Auxiliar de Enfermagem, Matrícula nº 00456, que foi concedida por meio do Decreto nº 925/P de 08 de maio de 2014 (ver fl. 76), fundamentada no art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 047/2005, e por conseguinte seu registro, com fulcro no art. 71, III, da Constituição Federal, c/c art. 42, II, da Lei Complementar nº 006/94; e*

2. *pela comunicação ao atual gestor do PRESSEM para “que se abstenha de efetuar desconto previdenciário sobre as parcelas indenizatórias dos vencimentos que não irão compor os proventos de aposentadoria dos servidores*



Com base nesses fundamentos, este *Parquet* de Contas compartilha do entendimento exarado no Parecer Conclusivo nº 103/2014-DIFIP (fls. 100/101), o qual aduz que o ex-servidor preencheu todos os requisitos da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição.

Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas posiciona-se no sentido que seja considerada legal para fins de registro a Aposentadoria por Tempo de Contribuição do ex-servidor **Juscelino Carvalho Viana**, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 047/2005.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este Parquet de Contas posiciona-se no sentido de que seja considerada legal para fins de registro a Aposentadoria por Tempo de Contribuição do ex-servidor **Juscelino Carvalho Viana**, com fulcro no art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 047/2005 c/c o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 42, II, da Lei Complementar nº 006/94.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 14 de julho de 2014.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas MPC/RR